



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.001763/2007-83
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-007.727 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de agosto de 2020
Embargante JOÃO MAURÍCIO VITAL
Interessado EDSON DOBGENSKI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO DE FATO. LAPSO MANIFESTO.

Cabem embargos inominados para saneamento de erros de fato decorrentes de lapso manifesto.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E ATO PRATICADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE.

São nulidades no processo administrativo fiscal as resultantes de atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou de despacho e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não há prejuízo à defesa se o contribuinte teve acesso aos autos e às informações suficientes para contestar o lançamento.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA.

São dedutíveis do imposto de renda de pessoa física, na declaração de ajuste anual, as despesas com tratamento de saúde do contribuinte e seus dependentes. Quando intimado, cabe ao contribuinte a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da realização da despesa e do seu efetivo pagamento. Não é dedutível a despesa com saúde de pessoa que, nos termos fiscais, é dependente do contribuinte, ainda que ele tenha arcado com o ônus.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presumem-se rendimentos omitidos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A alegação de que os recursos transitados na conta bancária eram resultante de transações informais não afasta a presunção legal. A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula Carf nº 32).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A presunção estabelecida na lei dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula Carf n.º 26).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos e, sanando a irregularidade apontada, retificar o Acórdão n.º 2301-006.407, de 10/09/2019, para, com efeitos infringentes, afastar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo César Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Tratam-se embargos inominados, interpostos em face do Acórdão n.º 2301-006.407, de 10/09/2019, para correção de erro de fato causado por lapso manifesto consistente na indicação equivocada de intempestividade do recurso voluntário, porquanto, após o julgamento, a unidade preparadora informou que a data da interposição do recurso corresponde a feriado estadual na localidade. A ausência dessa informação nos autos induziu o colegiado ao equívoco.

O lançamento é de Imposto de Renda de Pessoa Física do ano-calendário de 2003, ocasião em que se constatou:

- a) omissão de rendimentos recebidos, pelo dependente Robson Juscelino Dobgenski, de pessoa jurídica com vínculo empregatício;
- b) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício;
- c) glosa de dedução indevida de despesa médica;
- d) omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários sem origem comprovada.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou:

- a) que a movimentação havida na conta do contribuinte era totalmente compatível com os rendimentos por ele declarados e que não representaram variação patrimonial, já que a norma legal pressupõe que o titular dos depósitos tenha obtido aumento patrimonial ou o consumo da renda, não simplesmente o trânsito dos valores pela conta bancária;
- b) que os recursos depositados em sua conta bancária provieram de bolões de loteria, sem quaisquer formalidades contratuais, bem como de empréstimos pessoais realizados informalmente, e que tais fatos não foram informados na declaração de imposto de renda por não constituírem variação patrimonial;

Em relação às infrações não relacionadas aos depósitos bancários, o recorrente reiterou os termos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

De fato, como apontado nos embargos, a ausência da informação relativa ao feriado estadual ocorrido em 4/1/2010 acabou por levar o colegiado a erro ao considerar intempestivo o recurso voluntário, erro esse que deve ser sanado mediante prolação de novo acórdão em que se analise inteiramente o recurso apresentado. Com base na nova informação, percebo que o recurso é tempestivo e dele conheço.

1 Preliminar

1.1 NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA QUANTO À OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO DEPENDENTE ROBSON JUSCELINO DOBGENSKI E À OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A Autoridade Fiscal identificou, nos registros da Receita Federal, a omissão dos rendimentos informados nas seguintes declarações de imposto de renda na fonte fornecidas pelas fontes pagadoras relativas ao ano-calendário em questão:

- a) rendimento bruto de R\$ 2.080,00, com R\$ 153,30 de imposto retido na fonte, pagos a Edson Dobgenski (e-fl. 23), e
- b) rendimento bruto de R\$ 7.189,94, com R\$ 19,05 de imposto retido na fonte, pagos a Robson Juscelino Dobgenski, dependente do recorrente.

Reportando-se à impugnação, o recorrente alegou que não tinha qualquer informação sobre os rendimentos recebidos por si e seu dependente e, como não teria sido informado, pela Autoridade Fiscal, acerca de quem teria efetuado os pagamentos, não poderia contestar a acusação, configurando-se, assim, cerceamento do seu direito de defesa.

A decisão de piso contestou a alegação da impugnação sob o argumento de que o contribuinte teve vista integral dos autos e, ainda, que não há nulidade sem que se comprove o prejuízo ao defendente.

De fato, não há como reparar a decisão recorrida. O recorrente teve acesso integral aos autos e, inclusive, recebeu cópia do relatório fiscal (e-fls 210 a 217), onde consta claramente a descrição dos rendimentos tidos por omitidos (e-fl. 212). Entretanto, na impugnação limitou-se a dizer que não tinha informações de tais rendimentos, sem apresentar qualquer elemento a contestar a acusação fiscal. Registre-se que os valores dos impostos retidos na fonte foram considerados no lançamento.

Afasto, pois, a alegação de nulidade.

2 Mérito

2.1 GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA MÉDICA

Quanto às despesas médicas glosadas, também não há como reformar a decisão recorrida.

O profissional Juan Carlos Montero Rojas negou ter prestado qualquer serviço ao contribuinte, que também não comprovou o efetivo pagamento por tais serviços (e-fl. 31). Além disso, os recibos apresentados não correspondem ao valor glosado e não contém o CPF e o endereço do profissional, em ofensa ao que consta do inc. II do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Acerca da Nota Fiscal nº 8190, emitida por Rádio Diagnóstico, trata-se de despesa da sogra do recorrente, segundo ele mesmo admitiu em sua impugnação, pessoa que não consta como dependente em sua declaração de rendimentos.

Já sobre a glosa de R\$ 910,00, nenhum documento foi apresentado para comprovar a despesa médica.

Nego, pois, provimento ao recurso nesta parte.

2.2 OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA

O recorrente não logrou comprovar, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, os depósitos havidos em sua conta, limitando-se a alegar que possuía rendimentos suficientes para fazer frente a eles. Ora, não se descarta a existência de rendimentos declarados em montante maior do que os valores depositados, mas caberia ao recorrente comprovar que tais depósitos provieram desses rendimentos, essa era a prova necessária para afastar a presunção legal e da qual o contribuinte não se desincumbiu.

O próprio recorrente afirmou que movimentava valores diversos em sua conta bancária sem qualquer registro, informalmente, em ação entre amigos, que nela faziam depósitos. Alegou que seriam decorrentes de bolões de loteria e empréstimos informais. Ora,

esse é exatamente o propósito da presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou seja, tributar eventuais rendimentos ocultos na movimentação financeira. A única maneira de se afastar a presunção seria a comprovação de que tais recursos tiveram origem em rendimentos já oferecidos à tributação.

Além disso, na Declaração de Ajuste Anual do recorrente relativa ao período (e-fls. 31 a 34), consta apenas uma fonte de rendimentos tributáveis, que é o Governo do Estado de Rondônia, do qual o recorrente é servidor estatutário. Ora, a remuneração do servidor público, em geral, é depositada sempre em dias certos, normalmente uma única vez no mês e em valores em valores semelhantes, isso em nada se assemelha aos depósitos havidos na sua conta bancária, que ocorreram em dias e valores aleatórios, além de terem como depositante pessoas diversas.

Quanto aos saques havidos em aplicações financeiras, eles não se prestam a justificar os depósitos, pois não são com eles compatíveis nem em data, nem em valores, nem em forma. Os depósitos não justificados (e-fls. 223 a 226) não correspondem a saques de aplicações, mas, em sua grande maioria, a depósitos em cheques e em dinheiro de valores diversos. Em relação especificamente aos valores de R\$ 14.700,00 e R\$ 207.941,69 que seriam decorrentes de resgates de fundos de investimento, esses valores não foram incluídos no auto de infração, como bem atesta o relatório fiscal (e-fl. 216).

Quanto aos cheques devolvidos, ao contrário do que afirmou o recorrente, eles foram excluídos da relação de depósitos a justificar, como consta do relatório fiscal (e-fl. 216).

A alegação de que o recorrente não obteve acréscimo patrimonial maior do que o que sua renda auferida no período também não o socorre, pois, nos termos da Súmula Carf nº 26, a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda, ou seja, que os valores dos depósitos tenham resultado em aumento de patrimônio ou em gasto.

Quanto ao depósito de R\$ 11.809,95, realizado em 26/02/2003, na conta nº 18.144-1 mantida na Caixa Econômica Federal (e-fl. 223), o recorrente alegou tratar-se de empréstimo contraído junto à instituição bancária; porém, analisando o documento juntado aos autos (e-fl. 624), não é possível concluir tratar-se de empréstimo, o documento está rasurado sem indicação clara de qual teria sido a operação e, sobretudo, quem teria sido o depositante. A única conclusão que se chega ao analisar o documento é que foi autorizado um crédito naquele valor. Caberia ao recorrente apresentar o contrato ou qualquer outro elemento que pudesse, de maneira incontestada, corroborar a alegação de que o valor seria oriundo de um empréstimo.

Quanto ao transferência de R\$ 4.000,00 proveniente de Edgard Dobgenski, mais uma vez o recorrente deixou de comprovar tratar-se de parcela de prêmio obtido por meio de “bolão”.

Repise-se que, ao efetuar transações informais entre amigos e parentes, o contribuinte assumiu o ônus de comprovar a regularidade dessas operações. A mera alegação de que as relações eram informais não é suficiente para afastar a presunção legal. Como bem afirma a Súmula Carf nº 32, *a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros*. Registre-se que o critério para definição de indício de interposição de pessoas

contido no § 2º do art. 3º do Decreto n.º 3.784, de 10 de janeiro de 2001, em nada modifica a situação dos autos, já que não se está a falar em interposição de pessoas.

Apesar de não ser matéria recursal, registre-se que a conta n.º 18144-1 mantida junto à Caixa Econômica Federal pertencida ao recorrente e sua esposa, Maria Eliza Dobgenski. Porém, a declaração foi apresentada em conjunto, o que, nos termos da Súmula Carf n.º 29, dispensa a intimação da cotitular.

Nego provimento ao recurso nesta matéria.

Conclusão

Voto por acolher os embargos e, sanando a irregularidade apontada, retificar o Acórdão n.º 2301-006.407, de 10/09/2019, para, com efeitos infringentes, afastar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital